



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL RODRIGO MARTINS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 4.451, DE 2016

Altera o art. 3º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, para prever isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) a imóvel rural localizado à margem do Rio São Francisco, de seus afluentes e de suas nascentes, em que esteja preservada ou em processo de recomposição a vegetação das áreas de preservação permanente de que tratam os incisos I e IV do art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado RODRIGO
MARTINS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.451, de 2016, oriundo do Senado Federal, visa alterar a Lei nº 9.393, de 1996, que “dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, sobre pagamento da dívida representada por Títulos da Dívida Agrária e dá outras providências”. A proposição busca inserir o inciso III ao art. 3º da referida Lei, tendo em vista estender a isenção do ITR ao “imóvel rural localizado à margem do rio São Francisco, de seus afluentes e de suas nascentes, em que esteja preservada ou em processo de recomposição a vegetação das áreas de preservação permanente de que tratam os incisos I e IV do art. 4º da Lei



nº 12.651, de 25 de maio de 2012, com o acréscimo de área contígua, com vegetação preservada ou em processo de recomposição, superior a:

a) 5% (cinco por cento) dos limites legais, se a propriedade tiver até 4 (quatro) módulos fiscais; b) 10% (dez por cento) dos limites legais, se a propriedade tiver mais de 4 (quatro) módulos fiscais”. Insere, também parágrafo único ao referido artigo, para determinar que o agricultor familiar, assim definido nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, será dispensado da exigência do acréscimo de área contígua com vegetação preservada ou em processo de recomposição.

A proposição está sujeita ao regime de tramitação conclusiva pelas comissões e, neste colegiado, não recebeu emendas, no prazo regimental.

II – VOTO DO RELATOR

A Lei 9.393/1996 dispõe sobre o ITR e prevê duas formas de não pagamento desse imposto: a imunidade (art. 2º), para propriedades sobre as quais o imposto não incide, e a isenção de seu pagamento (art. 3º). Diz a Lei:

Art. 2º Nos termos do art. 153, § 4º, *in fine*, da Constituição, o imposto não incide sobre pequenas glebas rurais, quando as explore, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, pequenas glebas rurais são os imóveis com área igual ou inferior a:

I - 100ha, se localizado em município compreendido na Amazônia Ocidental ou no Pantanal mato-grossense e sul-mato-grossense;



II - 50ha, se localizado em município compreendido no Polígono das Secas ou na Amazônia Oriental;

III - 30ha, se localizado em qualquer outro município.

Art. 3º São isentos do imposto:

I - o imóvel rural compreendido em programa oficial de reforma agrária, caracterizado pelas autoridades competentes como assentamento, que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos:

a) seja explorado por associação ou cooperativa de produção;

b) a fração ideal por família assentada não ultrapasse os limites estabelecidos no artigo anterior;

c) o assentado não possua outro imóvel.

II - o conjunto de imóveis rurais de um mesmo proprietário, cuja área total observe os limites fixados no parágrafo único do artigo anterior, desde que, cumulativamente, o proprietário:

a) o explore só ou com sua família, admitida ajuda eventual de terceiros;

b) não possua imóvel urbano.

A imunidade do ITR a pequenas glebas rurais é instituída pela Constituição Federal, art. 153, § 4º, II. A isenção, definida na Lei 9.393/1996, art. 3º, alcança os assentamentos de reforma agrária e o conjunto de imóveis rurais de um mesmo proprietário cuja área total seja equivalente à pequena gleba rural. Tanto a imunidade quanto a isenção, nos casos especificados, independem das condições das APPs. O critério para definir a imunidade e a isenção é econômico. Seguindo a diretriz constitucional, a Lei dispõe sobre o não pagamento do ITR àqueles com



menor capacidade financeira, cuja propriedade, por seu tamanho, gera menores rendimentos ao agricultor.

Por outro lado, a Lei 9.393/1996 exclui as APPs e outras áreas ecológicas do cômputo de área tributável e de área aproveitável, tendo em vista o ajustamento do cálculo do ITR às áreas da propriedade com potencial de exploração, excluindo-se aquelas que impliquem restrição de uso econômico. Vejamos a Lei:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

- a) construções, instalações e benfeitorias;
- b) culturas permanentes e temporárias;
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;
- d) florestas plantadas;

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

- a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;
- b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;



c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) sob regime de servidão ambiental;

e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração;

f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público.

III - VTNt, o valor da terra nua tributável, obtido pela multiplicação do VTN pelo quociente entre a área tributável e a área total;

IV - área aproveitável, a que for passível de exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, excluídas as áreas:

a) ocupadas por benfeitorias úteis e necessárias;

b) de que tratam as alíneas do inciso II deste parágrafo;

V - área efetivamente utilizada, a porção do imóvel que no ano anterior tenha:

a) sido plantada com produtos vegetais;

b) servido de pastagem, nativa ou plantada, observados índices de lotação por zona de pecuária;

c) sido objeto de exploração extrativa, observados os índices de rendimento por produto e a legislação ambiental;

d) servido para exploração de atividades granjeira e aquícola;



e) sido o objeto de implantação de projeto técnico, nos termos do art. 7º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993;

VI - Grau de Utilização - GU, a relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável.

.....
.....

§ 5º Na hipótese de que trata a alínea "c" do inciso V do § 1º, será considerada a área total objeto de plano de manejo sustentado, desde que aprovado pelo órgão competente, e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte.

§ 6º Será considerada como efetivamente utilizada a área dos imóveis rurais que, no ano anterior, estejam:

I - comprovadamente situados em área de ocorrência de calamidade pública decretada pelo Poder Público, de que resulte frustração de safras ou destruição de pastagens;

II - oficialmente destinados à execução de atividades de pesquisa e experimentação que objetivem o avanço tecnológico da agricultura.

Art. 11. O valor do imposto será apurado aplicando-se sobre o Valor da Terra Nua Tributável - VTNt a alíquota correspondente, prevista no Anexo desta Lei, considerados a área total do imóvel e o Grau de Utilização - GU.

§ 1º Na hipótese de inexistir área aproveitável após efetuadas as exclusões previstas no art. 10, § 1º, inciso IV, serão aplicadas as alíquotas, correspondentes aos imóveis com grau de utilização superior a 80% (oitenta por cento), observada a área total do imóvel.



§ 2º Em nenhuma hipótese o valor do imposto devido será inferior a R\$ 10,00 (dez reais). (grifos nossos)

Portanto, a apuração do ITR é feita em função de diversos fatores: Valor da Terra Nua (VTN), área tributável, Valor da Terra Nua tributável (VTNt), área aproveitável, área efetivamente utilizada e Grau de Utilização (GU). Quanto maior o imóvel e menor o GU, maior o imposto.

A presença de áreas com destinação ecológica na propriedade contribui para reduzir o valor do ITR, tendo em vista que tais áreas não entram na área tributável, nem na área aproveitável do imóvel.

O ITR resulta do produto do VTNt pela alíquota correspondente ao imóvel. O VTNt é diretamente proporcional ao quociente entre área tributável e área total, sendo que, da área tributável, são excluídas as áreas com destinação ecológica. Portanto, quanto maior a extensão de áreas ecológicas, menor a área tributável, menor o VTNt e, portanto, menor o ITR.

Por sua vez, o valor da alíquota correspondente ao imóvel está previsto no Anexo da Lei 9.393/1996 e relaciona-se à área total do imóvel e ao seu Grau de Utilização: a alíquota é maior quanto maior a área total e menor o GU. Além disso, o GU é a relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável, sendo que, da área aproveitável, são excluídas as áreas com destinação ecológica. Mais uma vez, verifica-se que, quanto maior a área com destinação ecológica na propriedade, menor a área aproveitável, maior o GU, menor a alíquota incidente sobre o imóvel e menor o ITR.

Fica claro que a presença de áreas com destinação ecológica na propriedade reduz o valor do ITR, porque diminui a área com potencial de aproveitamento econômico por meio de atividade agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal. Além da APP, são consideradas



áreas ecológicas: reserva legal, nos termos da Lei Florestal; aquelas declaradas por órgão federal ou estadual como de proteção dos ecossistemas (por exemplo, as Reservas Particulares do Patrimônio Natural - RPPNs); áreas sob regime de servidão ambiental; e aquelas cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração.

Portanto, mantendo-se os princípios constitucionais e legais, o melhor caminho para vincular o ITR aos excedentes de vegetação nativa na propriedade é excluir tais excedentes do cômputo de área tributável e de área aproveitável. A ideia de isentar todo o ITR da propriedade com excedente de APP, como quer o Projeto de Lei 4.451/2016, é desaconselhável, porque desvirtua o espírito da Constituição Federal, replicado na Lei 9.393/1996, de que não pagam o imposto somente aqueles com rendimento econômico muito baixo.

Reiterando-se, instituir estímulos econômicos a quem conserva a biodiversidade é bom. Mas, no âmbito do ITR, esse estímulo deve ser dado seguindo-se os princípios da Lei 9.393/1996, ou seja, retirando-se as áreas cobertas com vegetação nativa do cômputo do imposto. A isenção total desvirtua o espírito da Lei, que desobriga apenas pequenas propriedades, independentemente do uso do solo. Assim, propõe-se que os excedentes de vegetação nativa sejam excluídos do cálculo das áreas tributável e aproveitável, de forma a reduzir, respectivamente, os valores de VTNT e GU.

Haverá quem argumente que a inclusão de áreas com potencial agrícola mantidas com vegetação nativa, sem exploração agropecuária ou florestal, ensejará a especulação imobiliária. No entanto, os ativos de vegetação nativa prestam serviços ecossistêmicos que devem ser conservados. É preciso estancar o desenvolvimento fundado na expansão das fronteiras de ocupação.



A história do Brasil está marcada por ciclos econômicos baseados no desmatamento e no avanço dessas fronteiras. Porém, esse modelo pode e deve ser mudado. A produção de alimentos e o crescimento econômico do País não mais dependem do sacrifício da nossa biodiversidade. Há estoque de terras desmatadas suficiente, grande parte dela degradada, subutilizada ou em processo de degradação, que precisa ser reincorporada ao processo produtivo e contribuir para o desenvolvimento nacional.

As propriedades com ativos de vegetação nativa devem ser orientadas no sentido de proteger esses estoques, direcionando-se o desenvolvimento econômico dessas áreas para outras atividades que mantêm floresta em pé e se beneficiam da conservação, como turismo e extrativismo sustentável. Portanto, não se trata de estimular a especulação imobiliária, mas de redirecionar o processo de desenvolvimento econômico dessas áreas.

A exclusão dos excedentes de vegetação nativa do cálculo do ITR deve ser feita mediante garantia de regularização da propriedade no âmbito da Lei Florestal. Assim, somente poderão ser excluídos excedentes de propriedade com Cadastro Ambiental Rural ativo, validado por técnico do órgão ambiental competente e sem pendências.

Um segundo aspecto da proposição é que ela visa especificamente a bacia do rio São Francisco, a qual, conforme o Diagnóstico Consolidado do Plano de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco, sofre pressões do desmatamento. Todos conhecem o resultado

Desse processo sobre o Velho Chico: afluentes secos, redução da qualidade e da quantidade de água, assoreamento e perda de navegabilidade na calha do rio.



A bacia do São Francisco situa-se em três biomas: 3,3% de sua área sobrepõe-se à Mata Atlântica, 57,2% sobre o Cerrado e 39,5% sobre a Caatinga. Trata-se, portanto, de sistema hídrico integrador da biodiversidade e da socioeconomia do Brasil. Na verdade, os impactos sobre o São Francisco decorrem da expansão sem controle das fronteiras de ocupação nos três biomas.

No Cerrado, dados publicados em setembro de 2015 pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA), relativos ao desmatamento entre 2010 e 2011, mostram a perda de 7.247 km² em um ano, acumulando uma área total desmatada de 48,89% do bioma. Entretanto, o Cerrado abrange 47% da área da bacia do São Francisco e é responsável por 94% da sua produção hídrica. Acrescente-se o fato de que o balanço hídrico na Região Semiárida é, muitas vezes, negativo. Por conseguinte, a bacia do São Francisco e toda a área da Região Nordeste que dele se abastece são, do ponto de vista hidrológico, totalmente dependentes do Cerrado.

A Caatinga também já perdeu 45,6% de sua vegetação nativa até 2009, segundo o MMA. Para a Mata Atlântica, a SOS Mata Atlântica aponta a perda de 87,5%. Muitos dos fragmentos restantes têm somente 3 ha, o que compromete a sua conservação a longo prazo.

Os outros biomas também estão ameaçados. O MMA apontou perdas acumuladas de 54,17%, no Pampa, e 15,3% no Pantanal, até 2009. Para a Amazônia, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), já foi desmatada 20% da área florestal, nos últimos vinte anos.

Portanto, proteger os excedentes de vegetação nativa nas propriedades rurais é, sem dúvida, medida muito salutar e urgente, para a manutenção da biodiversidade e dos recursos hídricos, não apenas na bacia do São Francisco, mas em todos os biomas. Nesse sentido,



incentivos devem ser aplicados em todo o território nacional, tendo em vista estancar o desmatamento e manter os ativos florestais.

Finalmente, um terceiro aspecto da proposição em análise diz respeito à isenção de ITR a agricultores familiares. Conforme já discutido anteriormente, a Constituição Federal e a própria Lei 9.393/1996 já estabelecem, respectivamente, a imunidade e a isenção de ITR para pequenos proprietários, por critério econômico. Estender esse universo, tão somente por conta da manutenção de APP, desvirtua completamente as normas em vigor, especialmente a legislação florestal. Manter a APP é limitação administrativa, cuja observância faz parte da essência do direito de propriedade; é obrigação legal cujo cumprimento não pode gerar direitos.

Ressalte-se que o universo de proprietários rurais abrangido pelos agricultores familiares, previsto na Lei nº 11.326, de 2006, sobrepõe-se, em parte, ao de pequena gleba rural. Agricultor familiar, na Lei 11.326/2006, é aquele que detém, a qualquer título, área de quatro módulos fiscais. O módulo fiscal é definido para cada Município, pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), por meio das Instruções Especiais nºs 20/1980, 51/1997 e 01/2001, e varia entre 12 e 100ha. Assim, pode-se afirmar que proprietário de pequena gleba rural e agricultor familiar são conceitos semelhantes. Desse modo, a Lei 9.393/1996 já desobriga, do pagamento de ITR, parcela dos agricultores familiares – se não todos –, razão que torna a alteração pretendida pelo Projeto de Lei 4.451/2016 desnecessária.

Reforçamos que a forma correta de apoiar o agricultor a manter áreas de vegetação nativa, em relação ao ITR, é retirar tais áreas do cálculo do imposto, evitando-se que elas sejam consideradas terras improdutivas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL RODRIGO MARTINS

12

Em vista desses argumentos, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.451, de 2016, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de agosto de 2016.

Deputado RODRIGO MARTINS
Relator



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.451, DE 2016

Altera a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, para excluir áreas com excedentes vegetação nativa do cômputo de área tributável.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se a seguinte alínea *g* ao art. 10, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.393, de 1996:

Art. 10.

§ 1º.....

II –

g) cobertas com vegetação nativa das demais fitofisionomias, desde que preservadas ou sob manejo florestal sustentável, excedentes à Área de Preservação Permanente e à Reserva Legal, nos termos da Lei nº 12.651, de 22 de maio de 2012 (Lei Florestal), em propriedades e posses com Cadastro Ambiental Rural ativo, validado por técnico do órgão ambiental competente e sem pendências.

.....

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL RODRIGO MARTINS

14

Sala da Comissão, em de agosto de 2016.

Deputado RODRIGO MARTINS
Relator